GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA ASF - CAT nº. 42/2026

Divinópolis, 07 de outubro de 2026.

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 42/2026			
Processo de Licenciamento Nº: 37815/2026	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Mineraluz Extração Mineral e Beneficiamento Associado Ltda	**CNPJ:**	36.362.129/0001-97
EMPREENDIMENTO:	Mineraluz Extração Mineral e Beneficiamento Associado Ltda	**CNPJ:**	36.362.129/0001-97
MUNICÍPIO:	São Sebastião do Oeste - MG	**ZONA:**	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

• Não há incidência de critério locacional.

CÓDIGO:	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):**	**CLASSE**	**CRITÉRIO LOCACIONAL**
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	2	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	**REGISTRO:**
Bruno Cesar Gonçalves Martins – Engenheiro de Produção	Registro CREA-MG: 157171-D

AUTORIA DO PARECER	**MATRÍCULA**	**ASSINATURA**
Lucas Gonçalves de Oliveira Gestor Ambiental	1.380.606-2	(Assinatura digital)
De acordo: Tatiane Lima de Jesus Coordenadora de Análise Técnica	1.179.542-4	(Assinatura digital)

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2026, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Lima de Jesus**, **Coordenadora**, em 07/10/2026, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150995718** e o código CRC **F9744099**.

Referência: Processo nº 2090.01.0009449/2026-46 SEI nº 150995718

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 42/2026

O empreendimento Mineraluz Extração Mineral e Beneficiamento Associado Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 36.362.129/0001-97 pretende atuar no ramo de extração de rocha ornamentais, exercendo suas atividades no município de São Sebastião do Oeste/MG, (coordenadas geográficas aproximadas 20°16'49.83"S (latitude) e 45° 3'3.91"O (longitude)).

Em 03/08/2026 foi formalizado, na Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, via SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de n.º 37815/2026, enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, via apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

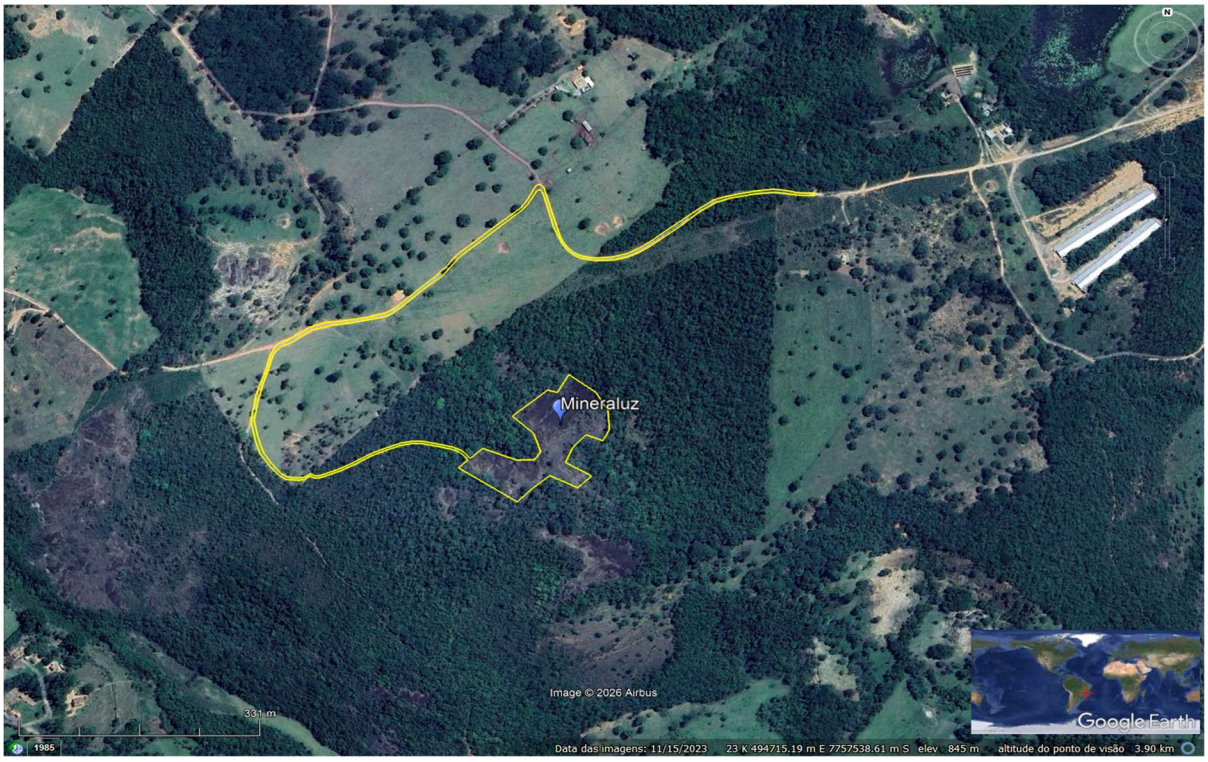


Figura 01. Localização do empreendimento Mineraluz, com destaque para o polígono representativo da Área Diretamente Afetada (ADA). Fonte: Autos do Processo Administrativo SLA nº37815/2026.

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento é a de Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento (A-02-06-2), com produção bruta informada de 6.000 m³/ano.

No caso em tela, o empreendimento previsto (fase projeto) foi classificado conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, segundo seu porte e potencial poluidor, enquadrando-se na Classe 2. A consulta à plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA)[1], na aba

[1] Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Disponível em: https://geoportal.meioambiente.mg.gov.br/. Acesso realizado em 22/09/2026.

"Restrição Ambiental", indica que não há incidência de critérios locacionais sobre a área destinada à operação do empreendimento.

Ressalta-se que, embora o enquadramento do empreendimento tenha resultado em classe 2, a atividade objeto do licenciamento pertence a tipologia minerária. Dessa forma, em observância ao disposto no art. 20 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a regularização ambiental deve ocorrer na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, instruído com Relatório Ambiental Simplificado (RAS), razão pela qual o processo foi formalizado nessa modalidade.

A Portaria do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM n. 155, de 12 de maio de 2016, estabelece que, para emissão do título minerário, é obrigatória a apresentação da licença ambiental. Lado outro, o item 2.9.1 da Instrução de Serviço Sisema nº 01/2018, preconiza que não será exigido a apresentação do título minerário para fins de regularização ambiental. Entretanto, eventual obtenção de licença ambiental não exime o empreendedor da obrigação de possuir o título minerário ou a Guia de Utilização expedida pela ANM, nos termos do art. 23 da DN COPAM nº 217/2017

Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário. Contudo, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor.

Nesse sentido, em consulta ao sistema da Agência Nacional de Mineração (ANM)[2], verificou-se que o empreendedor possui o processo minerário nº 830.289/2020 (substâncias: areia, cascalho, argila, gnaisse e granito), abrangendo área total de 960,87 hectares, atualmente na fase de Autorização de Pesquisa.

Dessa forma, considerando a Instrução SISEMA n. 01/2018 e a Nota Técnica n. 04 SEMAD/SURAM/2021, comprovou-se o vínculo do direito minerário com o empreendedor requerente da licença ambiental.

As atividades da Mineraluz serão desenvolvidas no imóvel rural denominado "Fazenda Marmelada Castros", matrícula nº 15.013, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica/MG, de propriedade da empresa Delta R Empreendimentos e Participações Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 48.955.528/0001-40. Conforme planta topográfica apresentada nos autos, a área total corresponde a 28,60 hectares. Consta, ainda, Carta de Anuência firmada pela representante da empresa proprietária, autorizando expressamente o desenvolvimento das atividades objeto do presente licenciamento ambiental na área em questão, bem como cópia do contrato particular de arrendamento, tendo como arrendante a empresa requerente da licença ambiental.

Integra os autos do processo, levantamento topográfico do imóvel, contendo a delimitação das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades minerárias, bem como das áreas ambientalmente protegidas, incluindo as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a área destinada à Reserva Legal (RL). Ressalta-se que a matrícula nº 15.013 não possui averbação preexistente de Reserva Legal.

[2] Cadastro Mineiro - Sistema que reúne dados dos Processos de Mineração (Empreendimentos Minerários). Disponível em: https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/dadosProcesso.aspx. Acesso realizado em 22/09/2026.

Consta nos autos do processo digital a cópia do recibo de inscrição do imóvel no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR)[3], registro nº MG-3164605-3B5E.87AB.A123.4440.8609.01AE.AB11.9996.

Por se tratar de processo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, a análise das informações e das áreas declaradas pelo proprietário do imóvel rural no CAR são de competência do Instituto Estadual de Florestas – IEF, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.390/2025.

Conforme o RAS apresentado, a atividade pretendida consiste na lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento, especificamente granito, mediante utilização de desmonte mecânico e hidráulico.

A área diretamente afetada – ADA informada no RAS corresponde a 1,89 ha, sendo indicada área de lavra de 1,28 ha. O estudo prevê, ainda, a implantação de pátio de estocagem de blocos, vias de circulação interna, estruturas de apoio e demais instalações necessárias à operação.

Para execução das atividades, estão previstos uma escavadeira, uma perfuratriz, um caminhão, um martelete e uma pá carregadeira. Os principais insumos informados compreendem óleo diesel S-10, óleo lubrificante, graxa, brocas, hastes para perfuratriz, água e equipamentos de proteção individual.

O RAS informa que a implantação e operação do empreendimento promoverão alterações pontuais e permanentes no uso e ocupação do solo, decorrentes da implantação da cava de lavra, pátio de estocagem de blocos, vias de circulação interna e demais estruturas operacionais.

Durante a análise do processo, verificou-se inconsistência relevante entre as informações declaradas pelo empreendedor no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA e os elementos técnicos que integram os autos.

Foi declarado no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) que não houve e nem haverá intervenções ambientais para implantação/operação do empreendimento, conforme os códigos do SLA: cód-07027, cód07029, cód-07032, cód-07034 e cód-11014. Entretanto constatou-se que a ADA preliminar delimitada no referido sistema, bem como a que integra os autos do processo digital, sobrepõe a fragmentos de formação florestal nativa do bioma Mata Atlântica no seguimento que representa a frente de lavra, conforme pode ser observado na imagem abaixo.

[3] Sistema de Cadastro Ambiental Rural. Disponível em: https://www.car.gov.br/#/ . Acesso realizado em 23/09/2026

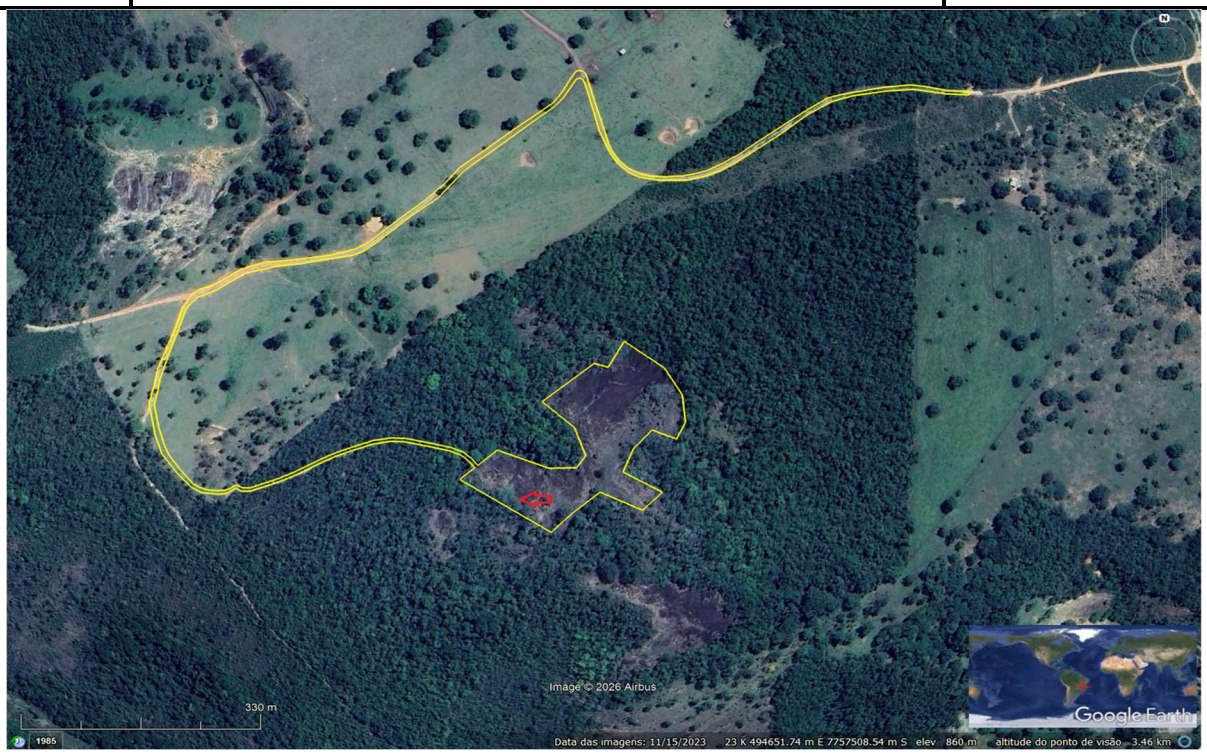


Figura 02. Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento, delimitada pelo polígono amarelo, com indicação, por meio da seta vermelha, de área com remanescente de vegetação nativa localizada no interior da área requerida para o licenciamento ambiental. Fonte: Google Earth Pro.

A situação é relevante porque o próprio RAS reconhece, na caracterização ambiental do empreendimento, a existência de remanescente de formação vegetal nativa, indicando a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Submontana.

Assim, verifica-se, desde logo, incompatibilidade entre a declaração de inexistência de intervenção ambiental e as próprias informações apresentadas pelo empreendedor acerca da cobertura vegetal existente na área do empreendimento.

A análise de imagens históricas disponibilizadas pelo Google Earth Pro também demonstrou a presença de cobertura vegetal conservada em parte da área correspondente à ADA, com registros disponíveis desde o ano de 2002. As alterações observadas nas imagens não permitem concluir, por si só, pela inexistência de vegetação nativa, sendo compatíveis com variações de densidade do dossel decorrentes da sazonalidade.

De modo a esclarecer os fatos, foram ainda verificadas as informações disponíveis relativas ao mapeamento da cobertura florestal (Vegetação/Mapeamento Florestal - IEF), sendo destacada a existência de fragmento de cobertura florestal nativa junto à camada Cobertura da Mata Atlântica (Lote 1)[4] da IDE-SISEMA[5], plataforma esta instituída por ocasião da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 2.466, em 13 de fevereiro de 20171

[4] A camada do Mapeamento da Cobertura Vegetal da Mata Atlântica de Minas Gerais constitui a representação vetorial da cobertura vegetal e uso do solo na área de abrangência do Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, obtido através da classificação e interpretação das imagens do sensor orbital RapidEye, executado pela empresa Geoambiente em 2019.

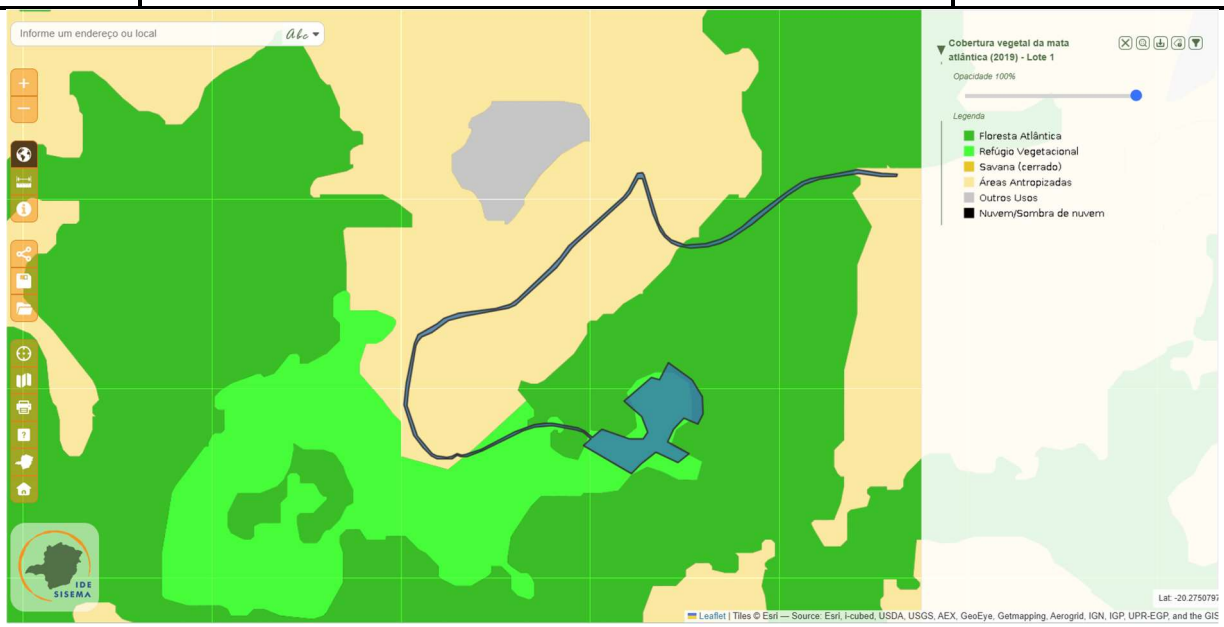


Figura 03. Detalhe da ADA do empreendimento sobreposta à IDE-SISEMA. Fonte: Dados vetoriais inseridos no SLA e plotados junto à IDE-SISEMA (2026). Adaptação URA – ASF.

A consulta ao IDE demonstra que de fato a ADA sobrepõe a trechos com vegetação nativa de porte florestal, mas também em sua maior extensão em área com vegetação nativa classificada como “Refúgio Vegetacional” associado a afloramento gnáissico/Granítico.

Ressalta-se que para a área de “Refúgio Vegetacional” não conta nos autos do processo, nenhum documento/laudo técnico que respalde a inexistência de vegetação nativa na Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento.

A utilização das informações do IDE-SISEMA, isoladamente, não permite estabelecer o estágio sucessional da vegetação existente em campo. Contudo, a sobreposição identificada constitui elemento técnico relevante e, quando analisada conjuntamente com as informações constantes do RAS e com o relatório fotográfico apresentado pelo próprio empreendedor, impede que se considere tecnicamente demonstrada a inexistência de vegetação nativa na ADA.

O próprio relatório fotográfico apresentado como Anexo II do RAS contém registros da área de lavra, dos afloramentos rochosos, da vegetação existente no imóvel e das áreas destinadas à implantação do empreendimento.

As fotografias referentes ao afloramento rochoso e ao local previsto para início da lavra demonstram que a superfície rochosa se encontra inserida em ambiente com cobertura vegetal arbórea e arbustiva no entorno imediato. Também são apresentados registros de vegetação nas proximidades dos afloramentos e dos locais previstos para implantação das estruturas de apoio.

Embora os registros fotográficos não sejam suficientes, isoladamente, para determinar a fitofisionomia ou o estágio sucessional da vegetação, constituem elemento adicional que

[5] Disponível em: https://geoportal.meioambiente.mg.gov.br/. Acesso em 23/09/2026

evidencia a necessidade de caracterização técnica específica da cobertura vegetal existente na ADA.

Conforme já exposto neste parecer, não consta nos autos estudo técnico específico, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva ART, que caracterize integralmente a vegetação existente nas áreas que serão efetivamente ocupadas pela cava, estruturas de apoio, acessos e demais componentes do empreendimento, contemplando, entre outros aspectos, a fitofisionomia, composição, estágio sucessional, área afetada e eventual necessidade de supressão ou corte de indivíduos arbóreos.

Dessa forma, não foi tecnicamente demonstrada a premissa adotada no SLA de inexistência de intervenção ambiental.

Outro aspecto que merece destaque refere-se à via de acesso à frente de lavra. Conforme análise temporal realizada, a via de acesso já se encontrava implantada anteriormente ao ano de 2002. Entretanto, nas imagens mais recentes, determinados trechos do seu traçado não se encontram claramente visíveis, em razão da presença de cobertura vegetal e formação de dossel no entorno.

O RAS prevê a utilização de caminhões e máquinas de grande porte durante a operação do empreendimento, mas não apresenta caracterização suficiente quanto à situação atual da via, sua largura, condições de trafegabilidade ou necessidade de intervenções para permitir o trânsito dos equipamentos previstos.

Consequentemente, não foi demonstrado que a utilização da via existente ocorrerá sem necessidade de limpeza, alargamento, adequação ou corte de indivíduos arbóreos.

Essa situação reforça a necessidade de delimitação precisa de todas as áreas que poderão sofrer intervenção ambiental como consequência direta ou acessória da implantação e operação do empreendimento.



Figura 04. Polígono da área do imóvel (polígono vermelho) com destaque para a porção onde parte da ADA consiste na via de acesso a área de lavra (seta vermelha). A primeira imagem corresponde ao ano de 2002 e a segunda ao ano de 2023. Fonte: Google Earth Pro.

A questão possui especial relevância diante da localização da ADA em área inserida no Bioma Mata Atlântica e da indicação, no próprio RAS, de ocorrência de Floresta Estacional Semidecidual Submontana.

A Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece regime jurídico específico para a vegetação do Bioma Mata Atlântica, diferenciando a proteção conforme se trate de vegetação primária ou secundária e, nesta última hipótese, conforme o estágio de regeneração. O art. 5º da referida Lei estabelece, ainda, que a vegetação primária ou secundária não perde essa classificação em decorrência de intervenção não autorizada ou não licenciada.

O art. 32 da Lei nº 11.428/2006 dispõe especificamente que a supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração para fins de atividade minerária somente será admitida mediante licenciamento ambiental condicionado à apresentação de EIA/RIMA, demonstração da inexistência de alternativa técnica e locacional e adoção de medida compensatória.

Nesse contexto, assume especial relevância o Memorando-Circular nº 1/2021/SEMAD/ASGER, expedido em decorrência de acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0581752-37.2014.8.13.0024.

O referido Memorando-Circular determina a observância da Lei Federal nº 11.428/2006, do Decreto Federal nº 6.660/2008 e das demais normas aplicáveis à proteção do Bioma Mata Atlântica, estabelecendo orientações específicas para os processos de regularização ambiental.

No que se refere às atividades minerárias, o documento estabelece expressamente que a supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente poderá ser autorizada no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental correspondente, devendo ser exigidos, entre outros elementos, EIA/RIMA, demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional, anuência do órgão ambiental competente e compensação ambiental.

O mesmo Memorando-Circular estabelece, em suas diretrizes gerais, que os empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado, mas que estejam sujeitos à apresentação de EIA/RIMA em razão de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, deverão ser convocados para Licenciamento Ambiental Concomitante em única fase – LAC1.

Portanto, a determinação do estágio sucessional da vegetação existente na área de intervenção constitui informação essencial para a definição do regime jurídico e da modalidade de licenciamento ambiental aplicáveis ao empreendimento.

No presente caso, contudo, não há elementos técnicos suficientes para concluir que a lavra poderá ser implantada e operada exclusivamente sobre áreas desprovidas de vegetação nativa.

Ao contrário, verifica-se a existência de declaração do próprio RAS quanto à ocorrência de formação vegetal nativa, sobreposição da ADA com áreas mapeadas como vegetação nativa no IDE-SISEMA, identificação de vegetação de porte florestal e de áreas classificadas como “Refúgio Vegetacional”, registros fotográficos evidenciando vegetação no entorno

imediato dos afloramentos rochosos, previsão de implantação de cava, pátio, acessos e estruturas operacionais; possibilidade de necessidade de adequação da via de acesso para circulação dos equipamentos previstos.

Esses elementos, analisados conjuntamente, impedem que se considere tecnicamente comprovada a inexistência de intervenção ambiental.

Não se trata, portanto, de mera ausência documental isolada, mas de incerteza substancial quanto à própria configuração ambiental da ADA e quanto à necessidade de supressão ou corte de vegetação nativa para implantação e operação do empreendimento.

Caso seja caracterizada vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, incidirá o regime específico das atividades minerárias previsto no art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006, com exigência de EIA/RIMA e demais requisitos estabelecidos na legislação e no Memorando-Circular nº 1/2021/SEMAD/ASGER.

Caso seja caracterizada vegetação primária, incidirá regime ainda mais restritivo. Nos termos do art. 20 da Lei nº 11.428/2006, o corte e a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente são admitidos, em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Por outro lado, caso a vegetação seja caracterizada como secundária em estágio inicial, eventual intervenção deverá ser previamente regularizada quando cabível, observadas as disposições da legislação ambiental aplicável.

Assim, qualquer que seja o resultado da caracterização técnica da vegetação, a premissa atualmente adotada no processo a inexistência de intervenção ambiental não se encontra demonstrada.

O art. 15, parágrafo único, da DN COPAM nº 217/2017 estabelece que o processo de LAS somente poderá ser formalizado após a obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, as quais somente produzirão efeitos acompanhadas do LAS.

No caso em análise, entretanto, a situação apresenta uma particularidade relevante: não é possível simplesmente pressupor que a intervenção será objeto de autorização ambiental independente junto ao Instituto Estadual de Floretas - IEF, pois, caso seja constatada vegetação secundária em estágio médio ou avançado do Bioma Mata Atlântica vinculada à atividade minerária, a própria legislação determina que a supressão seja tratada no âmbito do licenciamento ambiental correspondente, mediante EIA/RIMA.

Dessa forma, a deficiência constatada nos autos não pode ser solucionada mediante simples condicionante ou mediante a apresentação posterior de autorização ambiental, pois a caracterização da intervenção poderá alterar a própria modalidade e a instrução necessária do licenciamento.

Além das questões relacionadas à vegetação nativa, foram identificadas deficiências na caracterização das estruturas e dos controles ambientais necessários à operação.

O RAS informa que o sistema de drenagem das áreas de lavra e de apoio será constituído por canaletas escavadas e bacia de decantação. Entretanto, não consta nos autos projeto específico contendo a localização, dimensionamento e características técnicas dos dispositivos de drenagem e controle de sedimentos.

Essa deficiência assume relevância considerando que o afloramento rochoso objeto da exploração está localizado em posição topograficamente mais elevada e que o entorno apresenta trechos de declividade acentuada, conforme observado nos registros fotográficos realizados por drone.

Também não foram adequadamente individualizadas, na documentação apresentada, as estruturas necessárias à operação, a exemplo de escritório, área de armazenamento de resíduos e insumos e demais estruturas de apoio.

No que se refere aos resíduos sólidos, o RAS informa a intenção de destinação dos resíduos domésticos à coleta pública municipal (Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste), porém, conforme consulta realizada ao “Panorama Resíduos Sólidos Urbanos em Minas Gerais”[6], a disposição de resíduos no referido município ainda ocorre na forma de lixão, ou seja, o empreendimento propõe o encaminhamento de resíduos para local que não possui regularidade ambiental. O referido estudo também não permite verificar de forma suficiente a regularidade ambiental das demais destinações propostas para os diferentes tipos de resíduos gerados pelo empreendimento, tampouco a caracterização dos locais e sistemas de armazenamento temporário.

Quanto aos efluentes sanitários, o estudo prevê sistema composto por tanque séptico, filtro anaeróbio e sumidouro, porém não foi apresentado dimensionamento suficiente do sistema, conforme norma ABNT/NBR pertinente, sendo que a localização do sumidouro permanece indicada no RAS como “A DEFINIR”.

Em relação aos recursos hídricos, o RAS informa que a água para consumo humano e aspersão das vias será fornecida por caminhão-pipa, sem detalhamento suficiente quanto ao fornecedor e às condições de armazenamento no empreendimento.

Também não foi apresentado detalhamento suficiente dos procedimentos de abastecimento e manutenção dos equipamentos, tampouco das medidas de prevenção e controle destinadas a evitar eventual contaminação do solo por combustíveis, lubrificantes e demais insumos.

Tais deficiências, embora individualmente possam ser passíveis de complementação, assumem maior relevância quando analisadas em conjunto com a indefinição da ADA e da intervenção ambiental, uma vez que não é possível avaliar adequadamente a implantação das estruturas de controle sem que estejam previamente definidas e espacialmente individualizadas as áreas efetivamente ocupadas pelo empreendimento.

Em conclusão, considerando que os estudos ambientais apresentados não fornecem elementos técnicos suficientes para subsidiar a avaliação da viabilidade ambiental da

[6] Disponível em: https://semad.mg.gov.br/documents/d/semad/panorama-rsu-ano-base-2024_versao_final_publicada-pdf

ampliação pretendida, permanecendo incertezas relevantes quanto aos impactos ambientais decorrentes da atividade e ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Considerando a incompatibilidade entre a declaração apresentada pelo empreendedor quanto à inexistência de intervenções ambientais e os elementos técnicos constantes dos autos, os quais demonstram a presença de vegetação nativa na área diretamente afetada e a sobreposição da ADA com áreas classificadas no IDE-SISEMA como cobertura vegetal nativa do Bioma Mata Atlântica.

Diante disso, opina-se pelo indeferimento da Licença Ambiental Simplificada – LAS requerida pelo empreendimento Mineraluz Extração Mineral e Beneficiamento Associado Ltda, referente à atividade de “Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento” (A-02-06-2) que seria exercida no Município de São Sebastião do Oeste/MG.

Em consonância a instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, a análise do presente processo de licença ambiental simplificada com apresentação do RAS, foi feita em etapa única pela equipe técnica, com a conferência dos documentos pelo Núcleo de Apoio Operacional (NAO) da URA/ASF. Dessa forma, este Parecer Técnico refere-se exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental.